

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.686/11/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000163224-85  
Recurso de Revisão: 40.060128692-73  
Recorrente: Itaminas Comércio de Minérios SA  
IE: 850596831.00-99  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: José de Assis Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2008, referente às operações de processamento, beneficiamento, transferência e carregamento de minério de ferro de propriedade de MCIM – Minas Comércio e Indústria de Minérios Ltda, considerada desacoberta de documentação fiscal tendo em vista a emissão de nota fiscal de prestação de serviços autorizada pelo município para o transporte da mercadoria, com incidência do imposto municipal e não do imposto estadual.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.001/10/2ª, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação (50%) e multa isolada (20%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 698/705), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 14.534/01/2ª (cópia às fls. 708/709).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 710/712, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Da Preliminar**

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão mencionada reflete exatamente a posição da Câmara de Julgamento no presente caso.

Na decisão paradigma, o Fisco exigiu o imposto estadual sobre saídas de mercadorias aplicadas na construção do Centro de Ciências Exatas da Universidade Federal de Viçosa/MG, em serviço de pintura.

Naquela decisão, entendeu a Câmara que, não havendo uma industrialização ou comercialização posterior, não se pode falar em tributação estadual.

E é exatamente este o foco da decisão guerreada, que se sustenta, dentre outros argumentos, na Consulta de Contribuinte nº 154/2009. Note-se que ao responder o item “2” (fls. 685), a então DOLT/SUTRI/SEF firma o mesmo entendimento, ou seja, “na hipótese de a empresa contratante ser usuária final do bem industrializado por encomenda e não destiná-lo à posterior comercialização, a operação estará sujeita ao ISSQN e não ao ICMS”.

Logo, como no caso destes autos a mercadoria se destinava a posterior comercialização ou industrialização pelo encomendante, há de se aplicar a incidência do ICMS e não do ISSQN.

Conclui-se, assim, que as decisões são absolutamente convergentes.

Se não bastasse, dispõe o art. 165 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 que:

**Art. 165.** Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

De modo diverso do previsto, a decisão carreada aos autos pela Recorrente foi publicada em 19/03/02, não se prestando para os fins pretendidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Ricardo Santiago Silva de Gouveia Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Maria de Lourdes Medeiros, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

Abm/ml